



# Tribunal de Contas

## RESOLUÇÃO N° 1/05 - 2<sup>a</sup>S

Considerando que as competências anteriormente atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública ou às tesourarias de finanças se consideram atribuídas aos serviços de finanças e são exercidas através das respectivas secções de tesouraria, por força do disposto do artigo 18º, nº 3 do Decreto-Lei nº 366/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 237/2004, de 18 de Dezembro;

Considerando, todavia, que, de harmonia com o regime transitório instituído pelo artigo 5º do mesmo Decreto-Lei nº 237/2004, os tesoureiros de finanças de nível I e II que, à data da sua entrada em vigor, se encontravam a exercer funções de gerência da respectiva tesouraria de finanças, incluindo os que venham a optar pela sua integração nas carreiras do grupo do pessoal de administração tributária (GAT), bem como os actuais técnicos de administração tributária de nível I e os técnicos de administração tributária adjuntos que exerciam funções de gerência nas tesourarias de finanças de nível I e II, em regime de substituição, se mantêm no exercício de funções de chefia das secções de tesouraria, ao abrigo do mesmo regime legal.

O Tribunal de Contas, em sessão do Plenário da 2<sup>a</sup> Secção, de 20 de Janeiro de 2005, delibera, ao abrigo do art.º 6º, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1. As responsabilidades atribuídas aos tesoureiros gerentes em matéria de elaboração e prestação de contas pelas Instruções nº 1/99-2<sup>a</sup> Secção, publicadas no "Diário da República" II Série, nº 38, de 15 de Fevereiro, com as respectivas Rectificações nº 757/99, publicada no "Diário da República" II Série, nº 70, de 24 de Março, nº 2597/99, publicada no "Diário da República" II Série nº 268, de 17



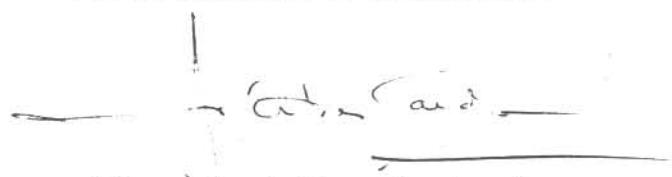
# Tribunal de Contas

de Novembro, nº 1666/2000, publicada no “Diário da República” II Série, 135, de 12 de Junho, e nº 1988/2000, publicada no “Diário da República” II Série, nº 167, de 21 de Julho, consideram-se atribuídas aos chefes dos serviços de finanças.

2. As responsabilidades referidas no número anterior permanecem, todavia, nos funcionários que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 237/2004, se encontravam a exercer funções de gerência nas tesourarias de finanças, ainda que em regime de substituição, e que se mantêm no exercício de funções de chefia das secções de tesouraria, enquanto durar o regime transitório instituído pelo artigo 5º do mesmo Decreto-Lei nº 237/2004.

**Publique-se na II Série do Diário da República.**

Pel'O Conselheiro Presidente,

  
\_\_\_\_\_  

---

(Cons. José Alves Cardoso)